TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1017598-76.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Suspensão Embargante: TECELAGEM SÃO CARLOS SA

Embargado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

TECELAGEM SÃO CARLOS S.A. opôs embargos à execução fiscal em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando, em sua petição inicial (fls. 01/25), que teve lavrado em seu desfavor Auto de Infração visando recebimento de multa punitiva capitulada no artigo 85 §6º da Lei nº 6.374 de 01/03/1989 no valor de R\$31.683,85, pois teria supostamente infringido os artigos 2º e 3º da portaria CAT 97 de 27/05/2009. Alegou preliminarmente que preenche os requisitos necessários à oposição dos embargos à execução e requereu a atribuição do efeito suspensivo. Quanto ao direito, aduz que embora tenha descumprido o dever instrumental de entregar a DEVEC, a distribuidora de energia elétrica efetuou o recolhimento do ICMS sua totalidade, e que o descumprimento de obrigação acessória não ocasionou qualquer prejuízo ao erário, portanto não pode ser punida em multa punitiva em grau máximo (100%). Alega ilegalidade na cobrança, juros abusivos e que a multa possui efeitos confiscatórios. Requereu a procedência dos embargos e a consequente declaração de nulidade da certidão de dívida ativa, ou, sucessivamente, que sejam afastados os juros moratórios, bem como declarada a insubsistência da multa ou reduzida para patamar não confiscatório. Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fl. 72).

A embargada, devidamente intimada, por sua vez, refutou os fatos e fundamentos jurídicos do pedido (fls. 77/108), alegando a higidez do auto de infração e da imposição de multa, a qual não ostenta caráter confiscatório, bem como que os juros estão corretamente calculados, sustentando a improcedência dos embargos. Juntou documentos.

Réplica às fls. 113/117.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Quanto às preliminares arguidas, a embargante preenche os requisitos necessários e já fora atribuído efeito suspensivo ao presente Embargos.

Consta do AIIM nº 4045353 (fls. 38/41) que a embargante infringiu os artigos 2º e 3º da portaria CAT nº 97 de 27/05/2009, e consequentemente foi multada nos termos do artigo 85, §6º da Lei nº 6.374/89, que prevê:

"Não havendo outra importância expressamente determinada, as infrações à legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadoria e sobre Prestação de Servicos de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devem ser punidas com multa de valor equivalente a 100 (cem) UFESPs. (NR)."

O valor da UFESP para o cálculo da multa deve ser o da data da lavratura do AIIM, ou seja, no presente caso, em 07/08/2014.

Em 2014, o valor da UFESP era de R\$20.14

(http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll/legislacao_tributaria/Agendas/ufesp.html?f=templates&fn=default.htm&vid=sefaz_tributaria/aria:vtribut), portanto o valor da multa é de R\$2.014,00 para cada infringência.

Como a embargante deixou de apresentar a DEVEC por 14 meses, o valor total da multa é de R\$28.196,00.

Importante frisar que a multa em questão não possui caráter confiscatório, uma vez que possui previsão legal e sua função é incentivar o cumprimento da lei, de modo que evite que o descumprimento seja vantajoso para o devedor.

Diante disso, fica mantida a multa aplicada pela Fazenda Estadual.

Quanto à aplicação dos juros moratórios calculados com base na Lei Estadual nº 13.918/09, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se pronunciou que os juros de mora não podem ser superiores aos que são aplicados aos créditos tributários da União, que são atualizados pela taxa SELIC englobando juros e correção monetária.

"Ação de nulidade de débito tributário. Oferecimento de garantia para suspensão da exigibilidade. Cartas de fiança bancária. Determinação de integralização valor com aplicação do artigo 96 da Lei n. 6374/89 na 13918/09. redação da Lei n. Declaração de inconstitucionalidade de exigência de juros de mora que levem a exceder a taxa exigida para tributos federais, por este Tribunal de Justiça, pelo Órgão Especial, em Arguição de Inconstitucionalidade. Determinação adequação e referência a taxa SELIC. Agravo instrumento provido. **Embargos** de declaração rejeitados". (TJSP Emb Decl. n^o

0109121-12.2013.8.26.0000/50001; Rel. Antonio Celso Aguilar Cortez;).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Exceção executividade - Exclusão dos juros moratórios previstos nos art. 85 e 96 da Lei Estadual 6.374/89, incidentes sobre o saldo devedor de ICMS - Aplicação da taxa Admissibilidade Reconhecimento SELIC da inconstitucionalidade da interpretação dada pelo Fisco Estadual Recurso improvido." (TJ-SP AI: 22084477120148260000 SP 2208447-71.2014.8.26.0000, Relator: Antonio Carlos Malheiros, Data de Julgamento: 16/06/2015, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/06/2015).

Neste ponto, os valores devem ser limitados à taxa SELIC.

Quanto ao pedido de exclusão do valor dos juros de mora incidente sobre a multa de mora resta esclarecer que não há qualquer abusividade no cálculo, uma vez que encontra respaldo no § 5º do artigo 28 da Lei nº 13.296/08: "Os juros serão calculados sobre os acréscimos moratórios e também sobre os valores das penalidades."

Por fim, o pedido de declaração de nulidade da CDA não deve prosperar, pois nela constam a origem, valor da multa e enquadramento legal; a forma de cálculo e data da incidência dos acréscimos.

JULGO PARCIALMENTE Ante exposto, 0 PROCEDENTES os embargos para limitar a cobrança dos juros moratórios ao previsto na taxa SELIC, a partir do segundo mês subsequente ao da lavratura do auto de infração.

Diante da sucumbência mínima, condeno a embargante

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 86, parágrafo único, do CPC.

P.I.

São Carlos, 14 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA